



Proc. Administrativo 2- 653/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 02/12/2022 às 10:50:23

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Pregão nº 119-2022 - Proc. Adm. nº 289-2022 - Serv. Dest. Final Lixo

Bom dia!

Segue o Parecer Jurídico solicitado.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Pregao_Eletronico_119_2022_2_.pdf





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 119/2022 - Processo nº 289/2022.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares classe II-A (não inerte), e rejeitos orgânicos e não recicláveis gerados na UVR classe II-B (inerte). ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 8.666/93.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço por Item de nº 119/2022 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico, tendo como tipo Menor Preço por Item, que possui por objetivo efetuar a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares classe II-A (não inerte), e rejeitos orgânicos e não recicláveis gerados na UVR classe II-B (inerte)**, tendo como esteio as leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nos Decretos Municipais de nº 1.863/2006 e nº 1.864/2006.

Justifica a pretensa contratação aduzindo que a geração de resíduos pelas diversas atividades humanas constitui-se atualmente um grande desafio a ser enfrentado pelas Administrações Municipais, visando sempre à saúde pública e à proteção do meio





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ambiente, à limpeza urbana, sendo todas exercecentes de papel de destaque na crescente demanda da sociedade.

Atesta ainda que do ponto de vista sanitário, destaca-se a veiculação de doenças resultantes da proliferação de vetores (moscas, baratas e ratos), conforme a Lei federal de resíduos sólidos 12.305/2010 e, conforme a Lei Municipal 1407/2013 de 02 de dezembro de 2013, que estabelece o Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos (PMGRS), aduzindo, como razão do pretense rito licitatório, que o município não vai mais implantar um aterro sanitário, sobretudo devido alto custo de implantação para cidades menores de 30.000 mil habitantes, enquadrando-se o ente Consulente em cidades de tal porte.

Nesse contexto, aduz não ser viável ao ente Consulente ter aterro sanitário próprio, mormente devido a todo um manejo que envolve a operação do aterro, já que o ente Municipal teria que implantar todo o sistema de tratamento de chorume, queima de gás, balança, poço de monitoramento, guarita de autorização e monitoramento de entrada de pessoas, guarda de entrada ou vigia, uma pá carregadeira e um trator de esteira para cobrir os resíduos todos os dias, sendo que, além disso, acaso houvesse falha humana de rasuras na manta GeoMembrana, perder-se-ia toda a vala, encerrando, assim, a vala confeccionada, e tornando abrir outra vala nova vala,

Por fim, deixa certo em sua justificativa à pretensa contratação não ser viável a construção de um aterro sanitário próprio pela Municipalidade, mormente devido a todo o manejo necessário afeto à operação do aterro, sendo que, não obstante o município de Céu Azul tenha adquirido terreno com o intuito de construir aterro próprio, confeccionando estudos e projetos para a implantação, verificou-se o alto custo à implantação do aterro sanitário, buscando-se, como alternativa, parcerias em consórcios na região.

Contudo, consoante o abordado, tais pactuações não restaram frutíferas, restando ao ente Municipal Consulente, a seus dizeres, contratar empresa para a coleta dos materiais orgânicos e sua escoarrita destinação ambiental.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Insosfismável acrescer que os autos inerentes ao pretense procedimento licitatório vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofícios oriundos do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, requerendo a abertura do rito licitatório, bem como apresentando a justificativa para a abertura do presente certame licitatório, conforme o acima explanado;
- b) Autorizações dos responsáveis para a abertura do procedimento licitatório;
- c) Termo de Referência;
- d) Orçamentos/Cotação de Preços;
- e) Minuta de Edital.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado:

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Da adequação da modalidade licitatória eleita.

Destaca-se que o Pregão consiste na modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de obras de engenharia. Por isso, cabe à Administração atestar se o objeto licitatório equivale a obra ou serviço, o que é facilmente verificado pelo próprio objeto da presente licitação.

Cumprе alertar, ainda, que é descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

No caso vertente, pressupõe-se correta a natureza comum dos serviços a





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

serem contratados, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Compulsando os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

III.2 - Dos requisitos legais para a realização do pregão

Conforme o relatado na síntese fática acima apresentada, há demanda essencial para a elaboração de efetuar a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares classe II-A (não inerte), e rejeitos orgânicos e não recicláveis gerados na UVR classe II-B (inerte)**, uma vez que elementar ao escorrito deslinde da prestação de atividades administrativas.

Justifica a pretensa contratação aduzindo que a geração de resíduos pelas diversas atividades humanas constitui-se atualmente um grande desafio a ser enfrentado pelas Administrações Municipais, visando sempre à saúde pública e à proteção do meio ambiente, à limpeza urbana, sendo todas excercentes de papel de destaque na crescente demanda da sociedade.

Atesta ainda que do ponto de vista sanitário, destaca-se a veiculação de doenças resultantes da proliferação de vetores (moscas, baratas e ratos), conforme a Lei federal de resíduos sólidos 12.305/2010 e, conforme a Lei Municipal 1407/2013 de 02 de dezembro de 2013, que estabelece o Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos (PMGRS), aduzindo, como razão do pretenso rito licitatório, que o município não vai mais implantar um aterro sanitário, sobretudo devido alto custo de implantação para cidades menores de 30.000 mil habitantes, enquadrando-se o ente Consulente em cidades de tal porte.

Nesse contexto, aduz não ser viável ao ente Consulente ter aterro sanitário





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

próprio, mormente devido a todo um manejo que envolve a operação do aterro, já que o ente Municipal teria que implantar todo o sistema de tratamento de chorume, queima de gás, balança, poço de monitoramento, guarita de autorização e monitoramento de entrada de pessoas, guarda de entrada ou vigia, uma pá carregadeira e um trator de esteira para cobrir os resíduos todos os dias, sendo que, além disso, acaso houvesse falha humana de rasuras na manta GeoMembrana, perder-se-ia toda a vala, encerrando, assim, a vala confeccionada, e tornando abrir outra vala nova vala,

Por fim, deixa certo em sua justificativa à pretensa contratação não ser viável a construção de um aterro sanitário próprio pela Municipalidade, mormente devido a todo o manejo necessário afeto à operação do aterro, sendo que, não obstante o município de Céu Azul tenha adquirido terreno com o intuito de construir aterro próprio, confeccionando estudos e projetos para a implantação, verificou-se o alto custo à implantação do aterro sanitário, buscando-se, como alternativa, parcerias em consórcios na região.

Contudo, consoante o abordado, tais pactuações não restaram frutíferas, restando ao ente Municipal Consulente, a seus dizeres, contratar empresa para a coleta dos materiais orgânicos e sua escoarrita destinação ambiental.

No que se atina aos aspectos jurídicos, destaca-se que a licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal, estabeleceram as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte aso princípios mencionados pelo art. 37, caput, da CF/88, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Portanto, a modalidade pregão eletrônico poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Destaca-se, ainda, que os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Constam, ainda, orçamentos prévios para verificação dos preços comuns praticados no mercado, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto à análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

1. – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
2. – Local a ser retirado o edital;
3. – Local, data e horário para abertura da sessão;
4. – Condições para participação;
5. – Critérios para julgamento;
6. – Condições de pagamento;





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

7. – Prazo e condições para assinatura do contrato;
8. – Sanções para o caso de inadimplemento;
9. – Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei 10.520/02, Decreto Municipal nº 1.863/2006, o Decreto Municipal nº 1.864/2006 e com a Lei Federal 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Pregão Eletrônico pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Da conclusão.





MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico para a contratação pretendida, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica do certame até o presente momento, tendo em vista que aparentemente seguiu todos os requisitos descritos em lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 2 de dezembro de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C8C-DDEB-613D-45C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 02/12/2022 10:50:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/8C8C-DDEB-613D-45C3>